



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 28 de junho de 19 91

ACORDÃO Nº CSRF/01-01.144

Recurso nº: RP/106-0.128

Recorrente: **FAZENDA NACIONAL**

Recorrida : 6a. CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: **JOSÉ MOXOTÓ FILHO (FIRMA INDIVIDUAL)**

NORMAS PROCESSUAIS - PROVA EMPRESTADA - A jurisprudência administrativa, amparada nas lições da doutrina, acolhe a utilização da chamada prova emprestada, observadas as naturais cautelas que esse instituto jurídico demanda. No caso, não tendo sido observadas essas cautelas na instauração do procedimento pelo fisco federal, não pode a prova utilizada ser considerada válida.

Recurso especial não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela **FAZENDA NACIONAL**

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 1991


MARIAM SEFI

- PRESIDENTA


LOURIERDES FIÚZA DOS SANTOS

- RELATOR


JULIO CÉSAR GONÇALVES CORREA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, JOÃO DIAS NETO, WALDEVAN

rcg

v.v.

ALVES DE OLIVEIRA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS, MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS, BENEDICTO ONOFRE EVANGELISTA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausentes justificadamente, os Con-
lheiros AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



[Faint, illegible text and markings throughout the page, including a large circular stamp at the bottom left.]

Recurso nº RP/106-0.128

Acórdão nº CSRF/01-01.144

Recorrente: **FAZENDA NACIONAL**

Recorrida : SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

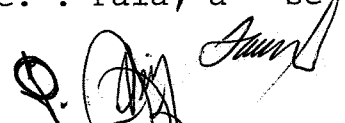
Sujeito Passivo: **JOSÉ MOXOTÓ FILHO (FIRMA INDIVIDUAL)****R E L A T Ó R I O**

Com as razões expostas a fls. 63/64, a **FAZENDA NACIONAL**, por seu representante junto à C. Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, dirige-se à E. Câmara Superior de Recursos Fiscais para recorrer da decisão do colegiado consubstanciada no Acórdão nº 106-2.449, de 12.12.89, assim ementado:

"**IRPF - OMISSÃO DE RECEITA - PROVA EMPRESTADA** - Não se mantém o lançamento efetuado exclusivamente com base em prova emprestada do fisco estadual. Recurso provido."

02. No voto vencedor, o relator destaca os principais aspectos do processamento do feito nas fases de preparo e julgamento na primeira instância. Inicialmente, aponta que a descrição dos fatos, no auto de infração, refere-se a "omissão de receita caracterizada pelo resultado da fiscalização do Fisco Estadual". Em seqüência, diz que, no termo de encerramento está escrito que "a fiscalização baseou-se em elementos já levantados pelo Fisco Estadual." E prossegue: "Entretanto, tais elementos não constam do presente processo." Finalmente, consigna que a decisão da autoridade administrativa tem como parte de sua fundamentação o seguinte argumento: "Considerando que, o lançamento teve como fundamento omissão de receita apurada pela fiscalização estadual."

03. Com base nessa introdução, desenvolve o raciocínio condutor do voto decisivo. Nessa linha, invoca o artigo 142 do Código Tributário Nacional enfatizando que a autoridade administrativa, deve "entre outras providências, verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente.". Fala, a se



seguir, sobre a delegação da atividade fiscalizadora a outra pessoa de direito público, prevista no artigo 7º do CTN, ressaltando, porém, a necessidade da existência de convênio. Completa o exame das disposições do CTN com o artigo 199 que trata da permuta de informações entre as Fazendas Públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

04. Posto o assunto, nesses termos, acrescenta:

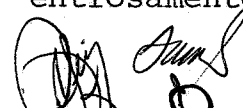
"No caso em julgamento, não se coloca em dúvida quanto à legalidade da Receita Federal se utilizar de informações prestadas pelo fisco estadual, nos termos do art. 199, acima citado.

Entretanto, na época em que a fiscalização do Estado de Pernambuco autuou a recorrente, não havia convênio que delegasse àquele Estado as atribuições do fisco federal no que tange à fiscalização de Imposto de Renda."

05. Nesse passo, acentua que o fisco federal, tendo se baseado exclusivamente nas informações prestadas pelo fisco estadual, contrariou o disposto no artigo 142 do CTN, pois não fez, como devia, utilização delas como indícios para nortear seu próprio trabalho de verificação da ocorrência do fato gerador e determinação da base tributável. Por outro lado, "o simplismo da atuação não permitiu ao sujeito passivo o pleno exercício do seu direito de defesa, posto que não foram juntados os elementos em que se baseou a fiscalização estadual na sua exigência."

06. Considera, finalmente, ser irrelevante a alegação da autoridade administrativa no sentido de que, "tendo sido pago o processo fiscal estadual, é legítima a cobrança do imposto de renda, seja porque os fatos geradores do ICM e do IR são distintos, ou porque o lançamento federal, inatendendo ao preceito legal, não pode gerar direito ao sujeito ativo."

07. Em declaração de voto, a fls. 59/61, o conselheiro vencido entende que as verificações feitas pelo fisco estadual, até prova em contrário, merecem fé, uma vez que emandas de agentes do poder público. De outra parte, acrescenta, que o aproveitamento dessas verificações "se insere no contexto de entrosamento

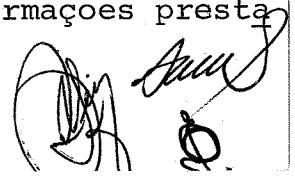


entre os agentes dos Fiscos das diversas esferas da Administração Pública todas empenhadas na boa distribuição da justiça fiscal.". Refere-se, a seguir aos convênios assinados entre esses entes públicos e transcreve parte do Convênio ICM 01/88 destacando, entre suas cláusulas, aquelas que tratam de fiscalização integrada, intercâmbio de informações, principalmente no que se refere a "Resultados das ações fiscais consubstanciadas em autos de multa e de infração, notificações fiscais e outros documentos que comprovem a prática de infração à legislação tributária ...".

08. Após reiterar seu entendimento quanto à legitimidade do lançamento efetuado pelo fisco federal, uma vez que embasado em disposição do CTN (art. 100, IV) e reconhecido como válido em vários acórdãos do Primeiro Conselho de Contribuintes, diz, finalmente, que os fatos apurados pelo fisco estadual estão sujeitos a contra-prova e, sendo o IRPJ um tributo lançado anualmente, e por declaração, permite ao sujeito passivo corrigir a escrita após o lançamento de ofício do ICM antes da entrega da declaração. A outra contra-prova a cargo do contribuinte, nesses casos, é da insubsistência da autuação estadual. No procedimento examinado, tais contra-provas não existem. Tendo em vista que o mérito não foi discutido e que o sujeito passivo confessou a infração pelo pagamento do auto, negou provimento ao recurso.

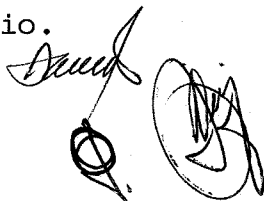
09. O representante da **FAZENDA NACIONAL** defende a utilização da chamada prova emprestada, entendendo que ela não fere qualquer dispositivo do CTN, especialmente o artigo 142 "eis que presente se faz a atividade da autoridade administrativa federal no exame dos documentos lavrados por autoridade competente de outra esfera da Administração, mas que nem por isso perde sua característica de ato administrativo dotado de presunção iuris tantum de sua validade jurídica." Reportando-se à declaração de voto vencido no Acórdão nº 106-2.247, requereu, ao final, a reforma da decisão recorrida.

10. Em contra-razões, fls. 73/76, o sujeito passivo reitera suas anteriores alegações de defesa, especialmente que o lançamento atacado baseou-se exclusivamente em informações presta



prestadas pelo fisco estadual, sem que o fisco federal fizesse as verificações necessárias à confirmação do ilícito fiscal.

É o relatório.

Handwritten signature and a circular stamp, likely an official seal or mark.

V O T O

Conselheiro **LOURIERDES FIUZA DOS SANTOS**, relator.

Atendidas as condições de admissibilidade previstas no Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, tomo conhecimento do recurso especial.

No mérito.

02. O problema da chamada **prova emprestada** não está, ainda solucionado de forma pacífica na doutrina nem foi alvo de esclarecedora e definitiva disciplina a nível da legislação processual. **GABRIEL DE REZENDE FILHO**, antes do advento do atual Código de Processo Civil, no capítulo LXIV - **Admissibilidade de provas produzidas em outro juízo ou processo**, de sua obra **Curso de Direito Processual Civil** - Saraiva, SP, 1957, já ensinava:

"Tem sido objeto de largo debate entre os autores a questão referente ao transporte da prova de um juízo ou processo para outro.

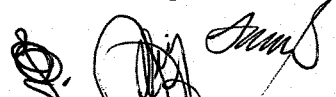
.....

Não existe sequer um problema no que se refere às provas preconstituídas, que podem perfeitamente ser transportadas de um processo para outro, pois, consistindo em instrumentos públicos ou particulares revestidos das formalidades legais, têm sempre o mesmo valor e eficácia, dentro e fora do juízo.

Constando, via de regra, de livros de oficiais públicos, podem com facilidade ser oferecidas por meio das respectivas certidões.

O problema surge, porém, quanto às provas casuais, isto é, aquelas que se colhem no curso do processo, sem terem sido intencionalmente preparadas para a demonstração dos fatos no mesmo alegados pelos interessados." (Volume II, nºs 674 e 675)

03. A relatividade do valor probatório está expressa no seguinte trecho "677. Transportada a prova de um processo para outro, qual o seu valor? Depende naturalmente do seu poder de



convencimento. O juiz não está adistrito ao valor que a prova haja dado o outro juiz que a acolheu. Tem liberdade para apreciá-la."

04. Na mesma linha de raciocínio, o mestre **MOACYR AMARAL SANTOS** (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil - Saraiva, SP, 1987) no capítulo LXVII - Prova Emprestada, leciona:

"592. O PROBLEMA DA EFICÁCIA DA PROVA EMPRESTADA

Conquanto, em princípio, se admita a utilização num processo de prova emprestada de outro, em que foi produzida, controversa é a sua eficácia em relação ao processo para o qual foi transladada.

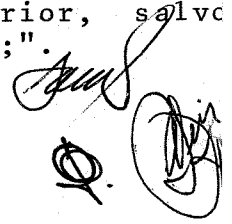
O problema não diz respeito às provas preconstituídas e às documentais em geral, pois essas, originais ou emprestadas, valem, igualmente, em qualquer juízo em que forem apresentadas. Refere-se às provas casuais, ou simples - as que se colhem ou se produzem no decurso do processo, sem que tenham sido intencionalmente constituídas e preparadas para a demonstração dos fatos ali deduzidos pelos litigantes. Sobre estas, e especialmente sobre as provas de natureza oral (testemunhas, depoimento pessoal, esclarecimento de peritos) é que gira a controvérsia.

593. A PROVA EMPRESTADA EM RELAÇÃO ÀS PESSOAS DOS LITIGANTES

As regras relativas à eficácia da prova emprestada estão, entretanto, subordinadas às diversas situações em que se encontrarem os litigantes em relação a ela. Consideradas as pessoas dos litigantes no processo para o qual é transportada, será de se distinguir a prova conforme tenha, no processo anterior, sido produzida: a) entre as mesmas partes; b) entre uma das partes daquele e terceiro; c) entre terceiros."

05. Tratando da hipótese **b**, diz ser necessário considerar quem transladou a prova para o processo, ou seja, se foi alguém que participou de sua produção, ou por quem não foi parte no processo anterior. Pontua, então:

"Na segunda hipótese, conserva ela a eficácia probatória, principalmente quando a prova foi reconhecida na sentença do processo anterior, salvo as restrições peculiares a cada caso;"

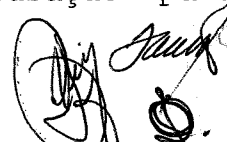


06. Os textos antes transcritos deixam claro que é legítima a utilização, no processo, da discutida prova emprestada. Tudo gira, então, em torno de sua valoração pelo julgador. No caso ora em exame essa prova é constituída de documentos oficiais: **autos de infração e anexos lavrados por agentes do poder público estadual**. A legitimidade de tal prova está fora de questão, segundo deflui das manifestações dos eminentes juristas antes citados, cuja transcrição se alongou para evitar deturpações nas posições expostas. Cabe, tão-somente apreciar sua adequação ao procedimento fiscal instaurado.

07. Com razão, alegou a d. maioria vencedora que o fisco federal não cumpriu o que determina o artigo 142, parágrafo único.

08. À vista dos elementos constantes do processo, não há como dar sustentação ao procedimento instaurado pelo fisco federal. Conforme amplamente provado nos autos, o lançamento efetuado não observou os requisitos exigidos no artigo 142 do Código Tributário Nacional. Os acórdãos citados na informação fiscal e na decisão são precedentes idôneos, dada a fonte de onde provêm. Entretanto, como todo precedente, deve, para ser paradigma de decisão, ajustar-se à hipótese daquele que esteja confrontado. No caso, não vejo tal ajustamento, eis que nenhum trabalho de apuração, junto ao sujeito passivo, foi realizado, uma vez que, segundo a autoridade lançadora, o lançamento foi baseado "em elementos já levantados pelo Fisco Estadual, conforme relação dos processos SFDF-R92 pelo órgão da Secretaria da Fazenda..." Essa verificação poderia ter sido feita nos elementos que instruíram os processos na esfera estadual se esses tivessem vindo ao processo, o que não ocorreu.

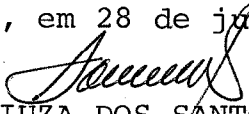
09. Como já demonstrei em outras ocasiões, não tenho restrição absoluta contra a prova emprestada, apenas entendo que, para meu convencimento a prova há de existir e ser válida. No caso em apreciação, não vejo prova sobre a qual me deva pronunciar, considerando inepta aquela que é invocada pela autoridade administrativa. A produção de contra-prova ficou, a meu ver, prejudicada pela falta, nos autos, dos elementos que embasassem a acusação para



permitir ao sujeito passivo apresentar suas objeções, que deveriam ser examinadas nas diversas esferas de julgamento no contencioso federal. Assim, à vista da "deixa" que lhe proporcionou a forma de autuação, o sujeito passivo tomou o partido de discutir apenas a questão prejudicial, omitindo-se quanto ao mérito, cujos elementos estão ausentes do processo.

Nessa conformidade, e levando em conta tudo mais que consta dos autos, voto pelo não provimento do recurso especial e, em consequência, pela manutenção da decisão recorrida.

Brasília-DF., em 28 de junho de 1991


LOURIERDES FIUZA DOS SANTOS - RELATOR

